

# 1567

TEXTOS PARA DISCUSSÃO

**"É POSSÍVEL, MAS AGORA NÃO":  
A DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA NO  
COTIDIANO DOS ADVOGADOS  
POPULARES**

**Fabio de Sá e Silva**

**Instituto de Pesquisa  
Econômica Aplicada**

### **“É POSSÍVEL, MAS AGORA NÃO”: A DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA NO COTIDIANO DOS ADVOGADOS POPULARES\***

Fabio de Sá e Silva\*\*

---

\* Este texto foi produzido no âmbito do projeto Perspectivas do Desenvolvimento Brasileiro, mais especificamente como subsídio ao livro do eixo Fortalecimento do Estado, das Instituições e da Democracia.

\*\* Técnico de Planejamento e Pesquisa e Coordenador de Estudos sobre Estado e Democracia da Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest) do Ipea e membro do Conselho Científico do Observatório da Justiça Brasileira – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

## **Governo Federal**

**Secretaria de Assuntos Estratégicos da  
Presidência da República**

**Ministro** Samuel Pinheiro Guimarães Neto

**ipea** Instituto de Pesquisa  
Econômica Aplicada

Fundação pública vinculada à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiro – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

### **Presidente**

Marcio Pochmann

### **Diretor de Desenvolvimento Institucional**

Fernando Ferreira

### **Diretor de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais**

Mário Lisboa Theodoro

### **Diretor de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia**

José Celso Pereira Cardoso Júnior

### **Diretor de Estudos e Políticas Macroeconômicas**

João Sicsú

### **Diretora de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais**

Liana Maria da Frota Carleial

### **Diretor de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura**

Márcio Wohlers de Almeida

### **Diretor de Estudos e Políticas Sociais**

Jorge Abrahão de Castro

### **Chefe de Gabinete**

Persio Marco Antonio Davison

### **Assessor-chefe de Imprensa e Comunicação**

Daniel Castro

URL: <http://www.ipea.gov.br>

Ouvidoria: <http://www.ipea.gov.br/ouvidoria>

## **Texto para Discussão**

Publicação cujo objetivo é divulgar resultados de estudos direta ou indiretamente desenvolvidos pelo Ipea, os quais, por sua relevância, levam informações para profissionais especializados e estabelecem um espaço para sugestões.

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade do(s) autor(es), não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

ISSN 1415-4765

JEL: Z, ZO

# SUMÁRIO

---

SINOPSE

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO ..... 7

2 ADVOCACIA POPULAR: SITUANDO O REFERENCIAL EMPÍRICO DO TEXTO ..... 10

3 HISTÓRIAS DO COTIDIANO E ESTRUTURA SOCIAL: POR QUE E COMO APRENDER  
SOBRE A JUSTIÇA A PARTIR DE NARRATIVAS DE ADVOGADOS POPULARES ..... 17

4 "DIANTE DA LEI": TRÊS TENSÕES NA RELAÇÃO ENTRE ADVOGADOS  
POPULARES E O SISTEMA DE JUSTIÇA ..... 22

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS ..... 30

REFERÊNCIAS ..... 32



## SINOPSE

Este texto busca examinar a qualidade democrática da justiça brasileira – ou seja, a sua permeabilidade aos interesses e expectativas dos mais diversos grupos sociais, sobretudo os mais pobres ou desfavorecidos – tomando como base narrativas de “advogados populares” acerca de sua relação com o sistema de justiça. Por advogados populares entende-se um segmento organizado da advocacia brasileira que se dedica ao apoio jurídico a movimentos sociais e, como consta da própria designação utilizada por seus integrantes, à defesa de “causas populares”. A pesquisa de fundo deste texto abordou apenas aqueles advogados populares que trabalham com públicos envolvidos em lutas por terra: sem terras, quilombolas e indígenas. Como achados principais, o texto relaciona três tensões que obtiveram maior destaque na fala dos entrevistados: uma em torno da “definição do direito aplicável”, a qual diz respeito ao desconhecimento ou à desconsideração de vários elementos do direito positivo favoráveis a esses grupos ou populações; outra em torno da “parcialidade da justiça”, que diz respeito aos vínculos orgânicos ou interesses diretos de seus quadros nas questões que eles têm por ofício examinar; e uma terceira, associada às relações de poder e hierarquia que subsistem nas profissões jurídicas e se refletem mesmo em preconceito, no âmbito da justiça, contra aqueles que se engajam na advocacia popular. Ao final, o texto discute as implicações de longo prazo de seu exercício analítico e de seus achados, para os debates e proposições voltadas à democratização da justiça.

## ABSTRACT<sup>i</sup>

“People’s lawyers” constitute an organized segment of the Brazilian bar that provides legal assistance to social movements and, as it is said in the very way this population designates itself, advocates for the causes “of the people”. This article discusses whether the Brazilian justice system is permeable to the interests and expectations of the various social groups, especially the poor and disadvantaged. To do so, the article examines

---

<sup>i</sup> *The versions in English of the abstracts of this series have not been edited by Ipea’s editorial department.*

As versões em língua inglesa das sinopses (abstracts) desta coleção não são objeto de revisão pelo Editorial do Ipea.

narratives about the everyday experiences of so-called “people’s lawyers” within the justice system, with a special focus on lawyers who advocate for groups involved in struggles for land – the landless, the *z*, and the indigenous peoples. As its main findings, the article presents three crucial tensions that “people’s lawyers” face and that were more salient in the data analysis. One gravitates around the “definition of the applicable law”, and refers to what lawyers consider to be an unawareness of or a disregard for legal rules that are favorable to their client groups by justice officials. Another tension gravitates around “biases” in the justice system, and refers to the perception, among “people’s lawyers”, that justice officials have strong links or common interests with the issues or actors that they are supposed to be ruling against, such as big landowners. The last one refers to the relationships of power and hierarchy that subsist in the Brazilian legal profession and amount to actual prejudice against “people’s lawyers” within the bar. In light of these findings, the article argues that the democratization of the justice system is an integral part of the structure of opportunities for the development of public interest law advocacy, and suggests an academic and political agenda around that issue in Brazil.

## 1 INTRODUÇÃO

A partir da segunda metade do século XX, o sistema de justiça passou a desempenhar um papel de grande relevo no fortalecimento das democracias. A despeito das ressalvas contra os riscos de violação do princípio da “separação de poderes” (SCALIA, 1997; GLAZER, 1975), de um indevido encantamento com o “mito dos direitos” (SCHEINGOLD, 1978), ou do caráter ilusório do poder político dos tribunais frente aos vários constrangimentos sociais, políticos e institucionais existentes para que suas decisões ganhem efetividade (ROSENBERG, 2001), a literatura produzida pela sociologia jurídica e por vários ramos da ciência política ao longo das últimas quatro ou cinco décadas atribui ao menos três possibilidades para que a atuação da Justiça venha a auxiliar na democratização do Estado e da própria sociedade: o avanço do liberalismo político, com a proteção a minorias e a promoção de liberdades civis;<sup>1</sup> a afirmação de “novos direitos” a partir da interpretação de categorias clássicas do direito posto;<sup>2</sup> e, o que é de particular importância para países que vivenciaram processos recentes de redemocratização, como o Brasil, a efetivação de direitos e garantias já previstos no sistema jurídico, os quais, pela inércia do sistema político e das instituições governamentais, permanecem represados na sua dimensão formal.<sup>3</sup>

1. Esta é a conclusão de Halliday, Karpik e Feeley, em pesquisa comparada sobre o “complexo” formado por instituições da justiça, operadores e acadêmicos de direito nas mais variadas realidades nacionais. Como anotam esses autores, “todos os estudos contemporâneos sobre o constitucionalismo na Ásia, na América Latina, na Austrália, na Europa e em outras partes do mundo reconhecem um papel político para os judiciários. Em consequência, estudantes de política comparada enfim vieram a descobrir a importância dos Tribunais e, de maneira mais geral, a importância do direito e das instituições jurídicas para a estabilidade e o sucesso político” (HOLLIDAY; KARPIK; FEELEY, 2009, p. 06).

2. O exemplo sempre invocado é a decisão da Suprema Corte norte-americana, que ordenou a desagregação escolar nos estados, interpretando o alcance da 14ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos (Brown v. Board of Education). Mas desde os anos 1990, o Brasil também vem registrando inúmeras experiências similares, como foi o caso da decisão na qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que a ocupação de terra com o objetivo de pressionar pela realização de reforma agrária constitui forma legítima de ação política, não um crime de “esbulho” (*Habeas Corpus* – HC – 4399/SP), ou, como lembra Santos (2007, p. 20), das sucessivas decisões proferidas por tribunais estaduais em favor de companheiros homossexuais, mesmo sem a existência de lei que trate diretamente dessa questão. Mais recentemente, a ampliação de direitos de homossexuais apontada por Santos alcançou o STJ. Em abril de 2010, a 4ª Turma do Tribunal concordou em atribuir a guarda de filho menor adotado por uma homossexual à sua parceira, o que muitos perceberam como um sinal de que, num futuro próximo, casais homossexuais poderão pleitear a adoção de crianças.

3. Referindo-se ao caso brasileiro, por exemplo, Santos enfatiza que a “exaltante construção jurídico-institucional [da Constituição de 1988] tende a aumentar as expectativas dos cidadãos de verem cumpridos os direitos e as garantias consignadas na Constituição, de tal forma que a execução deficiente ou mesmo inexistente de muitas políticas sociais pode transformar-se num motivo de recurso aos tribunais” (SANTOS, 2007, p. 18). Assim, conclui o sociólogo português, “a redemocratização e o novo marco constitucional darão maior credibilidade ao uso da via judicial como alternativa para alcançar direitos” (2007, p. 18).



Talvez não por coincidência, a documentação de todas essas formas democratizantes de atuação da justiça foi acompanhada de crescentes reivindicações, no meio acadêmico e social, pela democratização da própria justiça. A literatura produzida a esse propósito é, por sua vez, igualmente ampla e diversificada. Alguns autores reclamam da falta de mecanismos para que os pobres e desfavorecidos possam ter acesso não apenas ao direito de defesa, mas também à capacidade de mobilizar ativamente as instituições da justiça. Nessa linha, a principal recomendação é a da ampliação do acesso a serviços jurídicos a mecanismos de representação de interesses coletivos e difusos em favor desses públicos – ou, numa palavra, a ampliação do “acesso à justiça” (CAPELLETTI; GARTH, 1978, 1988). Outros localizam no formalismo dos profissionais do direito e na insensibilidade de uma cultura jurídica de forte inspiração liberal-burguesa alguns dos maiores entraves para que as instituições da justiça venham a ser mais responsivas às demandas de setores populares (AGUIAR; RAMOS, 1993; FARIA, 1987, 1988, 1989, 1991; SOUSA JÚNIOR, 2002). O caminho para uma justiça democrática, nesse caso, não poderia ser trilhado sem mudanças no ensino do Direito e sem uma valorização maior de elementos didático-pedagógicos que aproximem bacharéis e sociedade, como a extensão universitária (PORTO, 1999; OLIVEIRA, 2004; SÁ E SILVA, 2007).<sup>4</sup>

Há ainda quem questione não apenas a formação inicial dos profissionais do direito, mas também os seus processos de recrutamento e a formação pelas carreiras da Justiça. Em relatório de pesquisa elaborado no âmbito do Observatório da Justiça Portuguesa, com análises comparativas envolvendo experiências de toda a Europa, Gomes e Pedroso (GOMES; PEDROSO, 2001, p. 177-178) anotam que em todas elas “o tema do recrutamento e formação de magistrados [revelou-se] central no debate sobre o sistema judicial”, “em primeiro lugar por causa da pressão social e política para a inversão da tendência negativa de resposta dos tribunais às transformações, primeiro de ordem quantitativa e depois qualitativa, da procura social que lhes é dirigida”. Na conclusão, tais autores esboçam “uma proposta de renovação” para o recrutamento e a formação de magistrados, a qual teria como princípios: “a garantia de um recrutamento plural e diversificado nas competências e saberes dos candidatos”, o desenvolvimento de

---

4. A referência aqui é ao Brasil, mas há paralelos no estrangeiro. Num texto relativamente recente, por exemplo, Kim Economides critica os debates tradicionais sobre acesso à justiça porque, segundo ele, tais debates consideram apenas o volume e a natureza da demanda por serviços jurídicos, quando na verdade seria preciso também discutir a “qualidade” do acesso promovido, explorando-se, assim, “as compreensões de justiça compartilhadas pela profissão jurídica e a ética jurídica, bem como o papel que as Faculdades de Direito e o ensino jurídico cumprem na formulação destas” (ECONOMIDES, 2003, p. 01).

“apurada formação técnica e elevada sensibilidade social”, e a preocupação de que “os conteúdos jurídicos e não jurídicos da formação [privilegiem] uma cultura de cidadania” (2001, p. 177-178). Há, por fim, quem suscite questionamentos sobre a gestão dos tribunais e das instituições que integram o sistema de justiça, sob o argumento de que a democratização da Justiça depende, antes de tudo, de sua maior proximidade em relação aos cidadãos. Aqui, a aposta recai não apenas sobre práticas oficiais pouco ortodoxas, como a justiça itinerante ou a justiça restaurativa, mas também sobre experiências populares de administração da justiça, como a justiça comunitária (FOLEY, 2003) e as promotoras legais populares (TOKARSKI, 2007; SANTOS, 2007).

Apesar da amplitude de temas e enfoques, pode-se dizer que essa agenda de pesquisas e debates opera sobre duas grandes premissas. A primeira é que o caráter democrático da Justiça reside em sua capacidade de receber e processar as demandas dos mais variados grupos sociais, sobretudo os mais vulneráveis, produzindo decisões que ajudem a fortalecer junto a esses segmentos um sentido de pertencimento a uma comunidade política na qual somos todos iguais em respeito e consideração. A segunda é que, para usar uma conhecida expressão de Carvalho (2002), na luta por tornar a Justiça brasileira mais democrática, resta ainda “um longo caminho” a percorrer. Há, pois, em toda essa literatura, um notável contraste entre, de um lado, demandas e expectativas legítimas dos cidadãos e, de outro, um arcabouço institucional opaco e insensível que, além de não corresponder a essas demandas, as “esmaga pela sua linguagem esotérica, pela sua presença arrogante, pela sua maneira cerimonial de vestir, pelos seus edifícios esmagadores, pelas suas labirínticas secretarias, etc.” (SANTOS, 2007, p. 31).

Para examinar algumas dessas questões, este artigo toma como unidade de análise a experiência cotidiana que os “advogados populares” mantêm com a justiça.<sup>5</sup> A premissa teórica e metodológica que sustenta esse exercício é a de que, examinando-se temas salientes e comuns na experiência desses profissionais, é possível identificar obstáculos ou desafios pendentes para a construção de um sistema de justiça receptivo

---

5. Por “advogados populares” entenda-se um segmento organizado da advocacia brasileira que se dedica ao apoio jurídico a movimentos sociais e, como consta da própria designação utilizada por seus integrantes, à defesa de “causas populares”.

e atrativo às demandas dos “de baixo”.<sup>6</sup> Com isso, pretende-se desenvolver um tipo de abordagem que complemente tanto as análises baseadas nos “produtos” da justiça, como as sentenças ou acórdãos – as quais, embora consigam identificar a hostilidade do sistema em relação a certos grupos sociais, não captam os mecanismos pelos quais essa hostilidade opera e se reproduz –, quanto as análises de ordem mais etnográfica – as quais, embora consigam construir narrativas detalhadas a respeito desses mecanismos, têm baixíssimo grau de generalidade temporal e geográfica.

A primeira seção descreve o surgimento e a atuação dos “advogados populares”, com vistas a situar melhor o referencial empírico do texto. Dada a escassez de referências sobre este tema na literatura, essa seção também faz uso de fontes primárias, tais como trechos de entrevistas ou notas de campo. A segunda seção expande as considerações metodológicas aqui brevemente delineadas, indicando “por que e como” é possível aprender sobre a Justiça a partir de “narrativas” de “advogados populares” – algo que, em princípio, pode soar inusitado para alguns dos leitores. A terceira seção concentra a parte mais analítica e substantiva do texto – nela se identificam, sob a perspectiva democrática, três tensões na relação entre os advogados populares e a justiça: uma tensão em torno da definição do direito aplicável, uma tensão em torno da parcialidade do sistema e uma tensão em torno da distribuição de poder simbólico nas profissões jurídicas. A quarta seção, por fim, resume os argumentos do texto e lança desafios analíticos e políticos para o futuro do debate sobre a democratização da justiça brasileira.

## **2 ADVOCACIA POPULAR: SITUANDO O REFERENCIAL EMPÍRICO DO TEXTO**

Embora os chamados “advogados populares” existam há mais de duas décadas no Brasil, e apesar de um deles, Darcy Frigo, ter se tornado em 2001 o primeiro brasileiro a

---

6. A expressão “de baixo” é invocada neste texto com duas conotações centrais: em primeiro lugar, uma conotação socio-demográfica, designando o que se convencionou chamar de “base da pirâmide social brasileira”. Nesse sentido, alude-se a setores carentes ou até mesmo desprovidos de recursos materiais e simbólicos tidos como de grande importância na reprodução das sociedades capitalistas. Em segundo lugar, uma conotação sociopolítica, a qual entende a presença desses segmentos na esfera pública como dado fundamental na construção de alternativas de futuro para as sociedades capitalistas e, eventualmente, para a construção de um futuro não capitalista. Neste último sentido, ver a recente sugestão de Santos e Rodriguez-Garavito (2006) sobre a existência de uma globalização “desde baixo”.

receber o prêmio Robert F. Kennedy por seu trabalho em defesa dos direitos humanos,<sup>7</sup> a história desse segmento socioprofissional permanece desconhecida pela maior parte da comunidade sociojurídica.<sup>8</sup>

As poucas referências disponíveis na literatura permitem identificar a emergência dos primeiros advogados populares em meados dos anos 1980, em meio à confluência de vários fenômenos.<sup>9</sup> Em primeiro lugar, o país vivia o declínio da ditadura militar e o estabelecimento de uma ordem democrática, o que deu nova dignidade política ao direito e às instituições jurídicas. Se durante a ditadura militar a atuação jurídica de corte progressista estava oficialmente limitada a medidas mais discretas (por exemplo, o uso de *habeas corpus* em favor de presos e desaparecidos políticos), no contexto da restauração democrática os advogados foram liberados para exercer várias outras formas de atuação, dentro e fora dos tribunais.

Em segundo lugar, o país assistia à emergência de vários movimentos sociais que protestavam contra a desigualdade estrutural inerente ao modelo de desenvolvimento adotado pelo regime militar, com sua fórmula de “deixar crescer o bolo para depois dividi-lo”. Em áreas urbanas, esses movimentos reivindicavam políticas em diversos setores, como habitação, transporte e comunicação social – caso dos movimentos por rádios comunitárias –, além de novos contornos para as relações de trabalho. No campo, o foco era na luta contra o latifúndio, entendido não apenas em seu sentido econômico, mas também político – ou seja, em seu papel determinante na reprodução de esquemas de poder em nível local. O legado da entrada desses “novos personagens” na “cena” sociopolítica, como definido por Sader (1988), é bem conhecido. Em poucos anos, o movimento sindical radicado no ABC paulista daria origem ao Partido dos

---

7. Ver Sem Terra em Washington. *Revista Istoé*, ed. 1.677.

8. Algumas exceções são: Junqueira (2002), Gorsdorf (2005), Engemann (2006), Luz (2008), Abrão e Torelly (2009) e Santos e Carlet (2010). Para análises mais gerais sobre os “serviços jurídicos alternativos” emergentes na década de 1980, e que apresentam vários paralelos com a advocacia popular, ver Thome (1984) e Campilongo (1994).

9. Em pesquisa recente, também baseada em entrevistas com advogados e advogadas populares, Carlet [S.l.:s.n.] verificou nestes uma tendência de localizar a origem de sua atuação em pontos bem mais distantes no tempo, referindo-se a personagens como Luiz Gama ou a Francisco Julião como alguns dos primeiros “advogados populares”. Parece residir nisso uma tentativa de estender o significado histórico e político de uma experiência, talvez até mesmo em busca de fortalecimento de identidade socioprofissional. De um ponto de vista analítico, no entanto, parece claro que a advocacia popular, entendida como um segmento organizado, vinculado a movimentos sociais e populares, conjugando deliberadamente estratégias jurídicas e políticas, trabalhando com causas coletivas e atuando não apenas defensivamente, mas também na busca pela expansão de direitos, não pode ser localizada antes dos anos 1970.

Trabalhadores (PT), tendo como grande liderança o então líder sindical Luis Inácio Lula da Silva. No campo, a mobilização em favor da reforma agrária daria origem ao importante Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

Em terceiro lugar, as profissões jurídicas atravessavam um curioso processo de diversificação, no qual se tornaram visíveis várias fraturas ideológicas, não apenas no âmbito da advocacia, mas também da magistratura.<sup>10</sup> Em parte, isso se deveu ao próprio retorno das liberdades civis, o que franqueou às faculdades e aos profissionais do direito a possibilidade de estabelecer conexões livres com o chamado “pensamento crítico”, em voga na Europa e mesmo em outros pontos da América Latina. Tornaram-se correntes, então, nesses meios, as referências ao “direito alternativo”, de Barcelona (que adota uma postura gramsciana para o estudo do sistema jurídico), à *critique du droit*, de Mialle (a qual caminha na linha de uma abordagem marxista mais clássica sobre o direito e as instituições jurídicas) e à abordagem linguística de Warat (orientada para a desconstrução do que ele próprio chamava de “senso comum teórico dos juristas de ofício”).<sup>11</sup> A despeito das diferenças entre essas escolas de pensamento e as muitas outras que se mostraram influentes naquela época, todas elas ofereceram às novas gerações de advogados um importante combustível intelectual com o qual eles puderam reavaliar sua própria compreensão do direito.

Por fim, há que se destacar a percepção crescente, por parte dos setores populares e das organizações sociais – sindicatos, partidos políticos e Igreja Católica –, de que o direito era um espaço de disputa que merecia ser ocupado (embora houvesse e ainda haja natural divergência sobre como ele deve ser ocupado e em que termos a disputa em torno dele deve ser travada). O caso mais emblemático – no qual, aliás, muitos enxergam o surgimento da advocacia popular – é o da Igreja Católica.<sup>12</sup> Um advogado

---

10. Para aludir a esse fenômeno, Ruivo (1989) utiliza a provocativa expressão “conversão profissional”.

11. Sobre essas três vertentes críticas ver, respectivamente, Arruda Júnior (1991, 1992), Mialle (1980) e Warat (1994, 1995). Para uma ampla e cartográfica discussão sobre o “pensamento jurídico crítico” no Brasil, a partir do final dos anos 1970, ver Wolkmer (2002).

12. É importante incluir nessa lista, ainda, pela frequente menção nas entrevistas a advogados populares entre 30 e 35 anos, o papel do movimento estudantil de direito que, entre o final dos anos 1980 e o início dos anos 1990, promoveu importantes debates sobre o sentido da mobilização dos estudantes de direito num contexto democrático. Porção significativa dos participantes desses debates defendeu, à época, que a nova tarefa a cumprir seria apoiar as lutas dos movimentos sociais e investir em atividades de “extensão”, ou seja, voltadas a promover o diálogo entre as escolas de Direito e a sociedade. Assim, a noção de “assessorias jurídicas universitárias populares” (AJUPs) ganhou força nos Encontros Nacionais de Estudantes de Direito (ENEDs) – principal atividade do “movimento de área” em direito –, nos quais mais tarde seria criada a “Rede Nacional de Assessorias Jurídicas Universitárias” (RENAJU). A melhor documentação dessa história encontra-se em Luz (2008).

popular entrevistado por Carlet [S.l.:s.n.] assim define os “fatos ou demandas que [haviam] contribuído para a organização desse grupo [os advogados populares]”:

A advocacia sempre teve no Brasil, de um modo geral, um perfil conservador e atrelado àqueles que possuem poder econômico, porque também sempre foi vista como uma atividade para gerar lucro o mais rápido possível e para se melhorar de vida. Então, eu acredito que o fator motivador principal da organização dos advogados populares foi justamente a luta social, a luta dos movimentos sociais. No caso do campo, por exemplo, [...] a luta dos trabalhadores rurais pelo acesso à terra. Nos momentos em que [esses trabalhadores] eram vítimas de violência, como assassinatos, ameaças de morte e despejos, acabavam recorrendo à Igreja e aos Sindicatos. Então as demandas eram apresentadas inicialmente para a Igreja, onde havia a CPT [Comissão Pastoral da Terra], e essas entidades procuravam advogados que tinham sensibilidade com essa questão para poderem fazer a defesa dos trabalhadores. Lembro que na época, um dos primeiros advogados que veio para cá, em 1982, foi o [...], inclusive depois assassinado aqui em [...]. ele foi o primeiro advogado da CPT aqui. Ainda antes dele, chegou a haver um advogado popular, que foi o [...], era inclusive do [partido], e fazia a defesa dos trabalhadores rurais na região [...]. Foi assassinado em 1987. Depois, tivemos o advogado [...], também assassinado, mas em 1989. Então, veja que era a demanda dos movimentos sociais naquele momento em que sofriam uma repressão violenta, colocada às entidades que de certa forma faziam assessoria jurídica e essas entidades, por sua vez, percebendo a necessidade de fazer a defesa dos direitos dos trabalhadores contratavam advogados ou por dentro da própria CPT ou por meio de convites a alguns advogados para fazerem um trabalho pontual, como por exemplo, uma audiência, um processo, um júri.

Sob a influência desses fatores, a advocacia popular se configura a partir de quatro características principais. Em primeiro lugar – e dada a vinculação histórica de sua gênese com a emergência dos movimentos sociais que, na cidade e no campo, reclamavam por bens e direitos coletivos –, os advogados populares tendem a abordar cada um dos casos nos quais trabalham como expressão de padrões estruturais de opressão das sociedades capitalistas. Como um expoente da advocacia popular já escreveu, os que procuram os serviços dos advogados populares “rarissimamente estão sozinhos. Eles pertencem, de regra, a uma coletividade qualquer, que ultrapassa o indivíduo, a família, o grupo, a categoria profissional, a qual se encontra na mesma situação dele (a)s. Sua principal característica é a da pobreza, da carência ou em alguns casos, da miséria” (ALFONSÍN, 2005, p. 84).

Em segundo lugar – e ainda devido à sua vinculação genética com a entrada dos movimentos sociais em cena, a partir da década de 1980 –, os advogados populares utilizam uma medida bastante peculiar de sucesso. Em vez da busca por resultados

favoráveis em processos judiciais, como seria natural esperar de um típico prestador de serviços jurídicos, eles parecem mais preocupados em contribuir para o empoderamento de uma ação social em curso.

Esse traço ideológico se manifesta de duas maneiras. Por um lado, no que se poderia chamar de seleção da “clientela”, Alfonsín (2005, p. 84) anota que os advogados populares prestam serviço eminentemente a

(...) organizações informais e formais, movimentos populares, como o MST (Movimento do Sem-Terra), MMTR (Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais), MPA (Movimento dos Pequenos Agricultores), MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens), MNLM (Movimento Nacional de Luta pela Moradia), CPT (Comissão Pastoral da Terra), CEBs (Comunidades Eclesiais de Base), MTD (Movimento dos Trabalhadores Desempregados), Movimentos e Comissões de Direitos Humanos, Sindicatos Rurais e Pastorais, grupos de pessoas dedicadas à defesa de “direitos humanos” violados pela tortura, pelo racismo, pelas prisões ilegais, ou à defesa de crianças e adolescentes, de homossexuais, do direito à livre expressão através de rádios comunitárias, entre outras.

Trata-se, com isso, de dar apoio aos que ou já estão organizados ou estão em processo de organização para combater injustiças sistêmicas.

Por outro lado, a perspectiva de empoderamento de ação social também se revela pela garantia de protagonismo dos “clientes” na condução dos casos. Uma das entrevistadas nesta pesquisa conta que

(...) é muito comum os militantes acompanharem, monitorarem os processos em que estão envolvidos, seja nas possessórias, nas ações criminais, e até mesmo nas ações de desapropriação que o Incra promove. Eles acompanham o andamento processual pelos sites dos Tribunais, vão aos cartórios, estão cada vez mais apropriados do labirinto judicial.

Na advocacia tradicional, isso seria visto como fator de desconfiança na relação entre “cliente” e advogado. Na advocacia popular, representa mais um elemento do “processo de organização [dos ‘clientes’], o qual [os advogados] buscam fortalecer” (JUNQUEIRA, 2002, p. 202). A própria expressão “clientes”, nesse aspecto, é frequentemente rejeitada pelos advogados populares. Em texto produzido em conjunto com Santos e Carlet – ela própria uma ex-advogada popular – utiliza a expressão “destinatários” da advocacia popular para se referir aos movimentos e grupos defendidos por esses profissionais (SANTOS; CARLET, 2010).

Em terceiro lugar – e porque têm plena consciência das fraturas ideológicas existentes no âmbito das profissões jurídicas –, os advogados populares tendem a considerar as estratégias jurídicas como insuficientes para produzir as mudanças estruturais que enxergam como necessárias. Por um lado, isso resulta na decisão deliberada de associar estratégias jurídicas a estratégias extrajurídicas – como as de educação jurídica popular, articulação com outros atores ou instituições da justiça, articulação com atores ou instituições do sistema político, ou construção de redes junto a outras organizações da sociedade civil. Por outro lado, isso se traduz na ideia de que o campo de trabalho de um advogado popular é o da exploração das contradições do sistema jurídico – no que a advocacia popular se distingue tanto do positivismo liberal, que enxerga no sistema jurídico um todo coerente e justo, quanto do marxismo ortodoxo, para o qual o Estado e o Direito seriam meros “gabinetes de negócio da burguesia”.<sup>13</sup>

Por fim, os advogados populares tentam reconciliar mudança social com mudança legal. Ao explorar as contradições do sistema de justiça, os advogados populares também se voltam à imaginação de uma nova ordem jurídica. Em entrevista sobre a criação da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP), da qual fora um protagonista, um entrevistado recordou-se de que um grupo de advogados populares estava reunido em um hotel em São Paulo quando o fundador do movimento, Plínio de Arruda Sampaio, perguntou: “Quem é que escreve os livros de doutrina jurídica neste país?” Quando os outros participantes começaram a citar os mais influentes autores, Sampaio interrompeu e perguntou: “Quem desses aí é de esquerda?” Diante do silêncio dos presentes, dizia o entrevistado, Sampaio propôs: “É hora de nós começarmos a escrever novos manuais”. Assim, os advogados populares têm clareza de que, além de não apenas “representar clientes”, eles também trilham o caminho para a emergência de outro padrão de jurisprudência no país – um padrão que realmente atenda às necessidades do “povo”. Não é à toa que muitos desses profissionais têm conexão

---

13. Um clássico exemplo do uso das contradições do sistema para dar apoio à mobilização social foi o uso de argumentos procedimentais para invalidar liminares de reintegração de posse de imóveis rurais ou urbanos. O Código de Processo Civil brasileiro exige que os réus sejam qualificados um a um em qualquer ação judicial. Isso se tornava quase impossível nos casos em que a terra ou o imóvel eram ocupados por diversas pessoas, em geral estranhas ao alegado proprietário. Na década de 1980 muitos advogados populares começaram a questionar liminares concedidas genericamente contra os ocupantes. Como ainda não havia jurisprudência considerando ocupações legais, os advogados sabiam que em algum momento a ordem de desocupação viria. Ainda assim, eles utilizavam a lei para buscar mais tempo, de maneira que o movimento pudesse decidir que caminho tomar, além de negociar com autoridades políticas ou buscar a atenção da mídia para garantir que a desocupação ocorreria sem o uso de violência policial.



com movimentos sociojurídicos que buscam estudar um direito que é “insurgente” (PRESSBURGER, 1990) ou que pode ser “achado na rua” (SOUSA JÚNIOR, 1987).<sup>14</sup>

Nesse sentido, é importante notar que a advocacia popular sempre buscou ser uma atividade bastante intelectualizada. Os advogados populares têm por hábito realizar cursos de pós-graduação, escrever artigos e livros jurídicos,<sup>15</sup> e publicar artigos de opinião em jornais, por meio dos quais eles pretendem sofisticar os seus argumentos e desenhar estratégias para influenciar na agenda jurídica.<sup>16</sup> Algumas vezes foram bastante bem-sucedidos, dando ensejo a verdadeiras mudanças paradigmáticas na jurisprudência nacional relativamente a temas como reforma agrária e direitos civis. Por exemplo, Santos e Carlet (2010) recordam o caso da Fazenda Primavera, no qual os advogados populares defenderam que os direitos humanos dos sem terra deveriam prevalecer sobre o direito de propriedade. Na decisão proferida em grau de recurso contra a decisão do juízo local, a qual havia concedido liminar de reintegração de posse da fazenda, o desembargador Günter Spode concordou com esse argumento e afirmou que “[entre] o prejuízo patrimonial que a invasão certamente causará (ou até já está causando) à empresa arrendatária das terras ocupadas [e] a ofensa aos direitos fundamentais (ou a negativa do mínimo social) das 600 famílias dos ‘sem terra’ que, sendo retirados de lá, literalmente não têm para onde ir [...], sacrifica-se o [direito] patrimonial, garantindo os direitos fundamentais”.<sup>17</sup>

O quadro 1 sintetiza, assim, os elementos que permitem caracterizar a prática socioprofissional designada como advocacia popular:

---

14. A expressão “O Direito Achado na Rua” alude a um movimento acadêmico nascido na Universidade de Brasília (UnB), sob a liderança de José Geraldo de Sousa Júnior, o qual busca captar pretensões normativas embutidas na ação dos movimentos sociais e traduzir essas pretensões em categorias jurídicas que ajudem a estruturar novas formas de organização social, de modo que “o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade” (SOUSA JUNIOR, [S.l.:s.n]).

15. Ver, por exemplo, Strozake (2002) e as várias edições dos *Cadernos RENAP*.

16. Mais recentemente, esse elemento característico da advocacia popular tem sido severamente prejudicado, dada a escassez de recursos e a dificuldade dos advogados de celebrar parcerias com instituições públicas ou privadas a fim de viabilizar os cursos e a produção de publicações.

17. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRGS), 19ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 598360402, Des. Guinther Spode, Redator para o acórdão, j. 6.10.1998.

QUADRO 1

Pressupostos contextuais e ideológicos	Sentido da ação	Método
Acirramento de conflitos por bens e serviços coletivos. Emergência de movimentos sociais. Investimento no direito por parte de algumas organizações e movimentos sociais.	Empoderamento de ação social em curso.	Ênfase no aspecto coletivo dos conflitos. Seleção da “clientela” que privilegia movimentos ou grupos organizados ou em fase de organização. Uso conjugado de estratégias jurídicas e extrajurídicas.
Diversificação do pensamento e das profissões jurídicas.	Transformação da ordem jurídica.	Exploração criativa das contradições do sistema. Imaginação de uma nova ordem jurídica.

Elaboração própria.

Ao mesmo tempo, o resgate desses elementos e de seu processo de institucionalização permite analisar a advocacia popular não como fato curioso, mas sim como expressão singular de lutas por direito e justiça – uma experiência que diz muito sobre a restauração democrática no Brasil e na América do Sul e sobre o papel que o direito e as instituições jurídicas têm nela ocupado, apesar de todas as ressalvas que se costuma fazer quanto à adesão do país e da região ao paradigma do Estado de Direito ou, como consta da expressão em inglês, do *rule of law* (MÉNDEZ; O’DONNELL; PINHEIRO, 1999). Daí porque, sustenta-se no presente texto, *as dificuldades que estes profissionais enfrentam para dar forma e vazão jurídica às demandas e às expectativas dos movimentos e organizações populares pelos quais advogam podem ser tomadas como reveladoras dos déficits democráticos na justiça.*

### 3 HISTÓRIAS DO COTIDIANO E ESTRUTURA SOCIAL: POR QUE E COMO APRENDER SOBRE A JUSTIÇA A PARTIR DE NARRATIVAS DE ADVOGADOS POPULARES

Embora remonte a uma tradição acadêmica já bem estabelecida no Brasil e no exterior, a tentativa de examinar a permeabilidade da justiça às demandas e expectativas dos setores populares ainda envolve imensos desafios metodológicos. Um caminho possível e até certo ponto clássico nas ciências sociais é analisar se e como os produtos do sistema de justiça se diferenciam em função de características socioeconômicas e demográficas dos seus usuários, na perspectiva de se constatar se a justiça assume posição enviesada ou particularmente hostil em relação a segmentos mais vulneráveis. Foi o que fez Adorno, por exemplo, no influente estudo que identificou discriminação racial no Tribunal do Júri de São Paulo (ADORNO, 1995). Para tanto, Adorno comparou as sentenças

dadas a réus negros com as sentenças dadas a réus brancos, verificando discrepância significativa no tempo de pena a que os membros de cada um desses grupos eram condenados, mesmo quando os crimes em julgamento apresentavam natureza e características muito semelhantes.

Apesar de gerar resultados extremamente provocativos, esse tipo de abordagem tem importantes limitações. Em primeiro lugar, ele opera com casos efetivamente apreciados pelo sistema de justiça, ou seja, com processos judiciais tramitados e julgados. Quando o interesse prioritário do analista está em casos de natureza criminal, como ocorre nos estudos de Adorno, isso não chega a ser um grande problema. Isso porque o processo penal é marcado tanto por um alto grau de sujeição do réu ao poder acusatório do Estado, quanto pela rigidez das categorias com as quais o sistema de justiça se vê em condições de conhecer, processar e decidir os conflitos em questão. O réu de um processo penal está diante da justiça não porque a tenha procurado, mas porque a ela foi trazido em função de uma denúncia ou queixa. Ao mesmo tempo, uma vez nessa situação, sua pretensão essencial passa a ser tão-somente a de demonstrar que a conduta da qual é acusado, se realmente incontroversa, não merece ser enquadrada dentro do binômio crime/pena (MACHADO, 2004; SÁ E SILVA, 2007).

Fora do ambiente jurídico-penal, no entanto, tanto os termos pelos quais os conflitos são explicitados quanto os termos das respostas que diante deles a justiça é capaz de produzir podem ser bem mais abertos e variados. Exemplo disso está nos conflitos coletivos por terra ou moradia. Além de poderem ser vistos por vários ângulos – desde o ataque ao direito de propriedade até a promoção da dignidade humana –, eles também podem apresentar vários desfechos – a desocupação liminar com uso de força policial e prisão das lideranças por crime de esbulho; a instauração de diálogo com o governo visando à incorporação dos ocupantes nas políticas públicas de habitação ou reforma agrária; ou ainda o reconhecimento da justeza e legitimidade da ação destes, com sua consequente manutenção na posse da terra ou do imóvel. Da mesma forma, fora do ambiente jurídico-penal, o conhecimento do problema pela justiça pode ser motivado não apenas por atores e dispositivos do próprio sistema, mas também por diversas categorias de cidadãos, agindo nas mais diversas condições. Nessas circunstâncias, é a justiça que deve reagir às estratégias e meios pelos quais os indivíduos e grupos articulam suas demandas por direitos – à educação, à saúde, à verdade, à

memória e a outros bens coletivos –, e a maneira como reagirá é que passa a ser o tema de importância mais fundamental.

Em segundo lugar, a abordagem baseada exclusivamente nos produtos da justiça é mais útil para captar a dimensão “objetiva” de sua eventual hostilidade para com determinados segmentos – a discrepância entre os tempos de pena para negros e brancos, para ficar no exemplo de Adorno –, do que para captar o conjunto de interações sociais que conduzem à produção dessa hostilidade. Em alguns casos, de fato, a hostilidade da justiça pode não ser localizada tanto nos seus produtos ou ritos formais, mas antes de tudo na forma pela qual ela organiza a sua atuação.

Um exemplo claro disso foi retratado no filme *Justiça*, dirigido por Maria Augusta Ramos e baseado em cenas tomadas num Fórum do Rio de Janeiro (RAMOS, 2004). Numa das primeiras cenas do filme, o juiz interroga um homem, aparentemente pedinte de rua, que é acusado de ter praticado furto numa residência. O homem está o tempo todo sentado numa cadeira de rodas. Num dado momento, pede ao juiz para ser removido para um hospital “por causa de sua condição”. Como quem quisesse insinuar que o homem poderia estar fingindo um problema apenas para ganhar um benefício, o juiz pergunta: “Quando o senhor foi preso não estava assim, não é?” Para a surpresa do juiz, o homem responde: “Sim, estava”. Tomado de imenso espanto, talvez por haver se dado conta de que o pressuposto de todo aquele rito – a acusação de furto a residência – poderia simplesmente não ser verdadeiro, dada “a condição” do réu, o juiz repergunta: “Já estava assim?” O réu responde: “Sim, senhor. Estou assim desde 1996, quando tive uma trombose”. Passado o misto de constrangimento e consternação, no entanto, o juiz retoma a postura fria e distante em relação ao caso e diz algo como: “Peça para a sua defensora entrar com o pedido e eu vou ver o que é possível fazer”. Ainda que o pedido da advogada tenha afinal sido deferido, algo que o filme infelizmente não revela, é difícil não reconhecer que o procedimento adotado pelo juiz comunica um profundo sentido de injustiça, assim como é difícil não especular que ele só tenha tido o curso que teve por envolver alguém que pertence à base da pirâmide social brasileira.

Além de não captar esse tipo de sutileza, a abordagem dos produtos não permite entender que fatores organizacionais ou culturais estão relacionados aos fatos colocados de frente ao analista. Em outros termos, tem-se que os produtos permitem verificar

se e em que situações a promessa moderna de igualdade dos cidadãos perante a lei acaba se traduzindo concretamente na desigualdade da lei perante os cidadãos. Mas não permitem verificar como exatamente isso ocorre e, portanto, especular os tipos de reformas possíveis ou necessárias para se combater esses vieses e se buscar construir uma justiça verdadeiramente mais democrática.

Uma alternativa a uma solução puramente etnográfica, que permitiria um rico exame dos diversos fatores subjacentes ao funcionamento da justiça, mas padeceria de invariáveis limitações no alcance temporal e geográfico, é a coleta e a análise sistemáticas de *histórias sobre o cotidiano das relações entre os setores populares e a Justiça*. Essa abordagem vem sendo utilizada por diversos autores vinculados a uma tradição mais interpretativa da sociologia e, em particular, da sociologia do direito. Num texto que bem sintetiza essa tradição e suas contribuições para o avanço do conhecimento sobre o direito e as relações de poder que lhe são constitutivas, Ewick e Silbey (2003) procedem a uma ampla revisão da literatura que trabalha com narrativas e que destacam três componentes estruturais que as tornam sociologicamente relevantes. Em primeiro lugar, dizem as autoras, as narrativas trazem uma apropriação seletiva de eventos e personagens do passado. Em segundo lugar, elas promovem uma ordenação temporal dos eventos. Em terceiro lugar, elas buscam relacionar os eventos uns aos outros e a uma estrutura geral. Juntos, concluem Ewick e Silbey (2003, p. 1.341), esses três componentes garantem que as narrativas apresentem tanto uma explicação quanto um juízo moral sobre como e porque os eventos a que se referem ocorreram da forma que ocorreram. Sem desconsiderar a relevância do “juízo moral” expresso pelo narrador, Ewick e Silbey (2003, p. 1.342) revelam especial interesse pela descrição empírica que este procede ao articular a narrativa. É nesse aspecto, afirmam as autoras, que

todas as histórias contêm uma sociologia, uma explicação de como a vida social se organiza [...]. Embora o cidadão comum, ou o que Garfinkel chama de sociólogo leigo, não possa prover o tipo de explicação que um sociólogo profissional daria (com as consequentes reivindicações de precisão e representatividade), histórias de leigos são, todavia, tentativas de explicar a ação social. Elas localizam os personagens no tempo e no espaço, descrevendo tanto o que permite quanto o que constringe a ação. Em outras palavras, elas indicam fontes e limites de ação que existem nas estruturas sociais.

Na esteira do trabalho de Ewick e Silbey, este texto busca compreender melhor os elementos estruturantes da justiça brasileira e o seu grau de permeabilidade às demandas

e problemas de setores populares – numa palavra, a sua qualidade democrática – com base nas histórias de quem se vê concreta e cotidianamente atuando nessa fronteira específica da relação entre o Estado e a sociedade. Para ter acesso a essas histórias, procedeu-se a entrevistas com dez “advogados populares” que, embora trabalhando em favor de públicos distintos – indígenas, quilombolas e trabalhadores rurais sem terra –, têm como foco central a luta pela terra.<sup>18</sup>

As entrevistas seguiram um roteiro semiestruturado e relativamente simples. No início, os entrevistados respondiam a perguntas sobre o seu histórico de compromisso com a advocacia popular e com aquele movimento específico em favor do qual hoje trabalham. Em seguida, se lhes perguntava sobre as principais demandas em que atuavam. Então, solicitava-se que procedessem a uma avaliação geral sobre sua experiência com justiça. Diante dessa avaliação – em geral negativa –, os entrevistados eram instados a desenvolver uma justificação sobre essa avaliação e a oferecer exemplos concretos que pudessem ilustrar os termos da justificação. *Esses exemplos é que constituíram a principal fonte de informação.* Com isso, a análise dos dados não ficou presa à interpretação que os próprios entrevistados davam à sua experiência – ou seja, aos “juízos morais” sobre a justiça que, como Ewick e Silbey já haviam advertido, necessariamente apareceriam em suas narrativas –, mas pôde articular uma leitura verdadeiramente transversal das várias experiências relatadas e compreender, de um ponto de vista mais propriamente sociológico, em que medida elas se aproximavam e se diferenciavam. Nesse propósito, as entrevistas foram codificadas e, depois, visando ampliar o grau de “validade” dos temas emergentes na análise, os resultados provisórios foram confrontados com outras fontes de evidência – documentos, entrevistas e notas de campo –, compartilhadas

18. A luta pela terra não é a única frente de atuação dos advogados populares no Brasil, mas por várias razões pode ser vista como representativa do trabalho desses profissionais e do “estado da arte” da relação entre os setores populares e a justiça. Em primeiro lugar, vários dos entrevistados nesta e em outras pesquisas anotam que a luta pela terra sempre teve centralidade na advocacia popular, não apenas porque este tema foi o primeiro a mobilizar os investimentos jurídicos de instituições como a Comissão Pastoral da Terra (CPT), mas também porque em torno dele se organizaram movimentos que adquiriram grande expressão e, portanto, forte poder de agenda, como o MST. Em segundo lugar, a questão da terra permanece tendo grande relevância na agenda pública brasileira, não apenas por ser objeto de reivindicações por reforma agrária, mas também por afetar outras populações marginalizadas, como os indígenas e os quilombolas. Em terceiro lugar, porque a luta pela terra envolve grupos com níveis de poder e dinheiro bastante assimétricos. Assim, ainda que se refira a uma experiência social específica, a luta pela terra constitui um mirante privilegiado para examinar tanto o grau de permeabilidade democrática da justiça quanto as suas possibilidades de atuação num sentido democratizante. Basta ver, por exemplo, a batalha que vem sendo travada em torno da constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, que regulamentou os procedimentos para o reconhecimento de áreas remanescentes de quilombo e, segundo os seus oponentes, facilitou indevidamente a titulação de terras pelas comunidades quilombolas – ver Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239 interposta pelo Partido da Frente Liberal (PFL).

por pesquisadores que trabalham ou já trabalharam com o tema da advocacia popular (CARLET, [S.l.:s.n.]; ALMEIDA [S.l.:s.n.]; SÁ E SILVA; SANTOS, 2009).<sup>19</sup>

No que diz respeito aos objetivos específicos deste texto – ou seja, examinar o grau de permeabilidade democrática da justiça –, todo esse esforço analítico permitiu verificar com clareza três grandes fontes de tensão na relação entre as instituições da justiça e a prática da advocacia popular, as quais serão expostas em maior detalhe na próxima seção. Embora não esgotem a lista de obstáculos para a construção de uma justiça democrática – dado até mesmo o corte preponderantemente exploratório da pesquisa –, esses achados reforçam preocupações clássicas da literatura, trazem alguns componentes novos para o debate e sugerem novas formas de abordar velhas questões. E, acima de tudo, eles suscitam a importância e a urgência de se abordar a justiça e suas reformas sob o ângulo democrático – não apenas gerencial ou burocrático, como resulta da agenda que se tornou hegemônica para o setor a partir dos anos 1990.

#### **4 “DIANTE DA LEI”: TRÊS TENSÕES NA RELAÇÃO ENTRE ADVOGADOS POPULARES E O SISTEMA DE JUSTIÇA**

Em certa altura de uma de suas mais conhecidas obras traduzidas para o português, Kafka (1995, p. 230-232) menciona a história de um “homem do campo” que se dirige à lei, pede para entrar, mas é proibido por um porteiro. O homem reflete e pergunta se não poderia entrar mais tarde. “É possível,” diz o porteiro, “mas agora não”. Segue-se daí um notável conjunto de diálogos e interações por meio do qual o homem tenta convencer o porteiro a deixá-lo entrar na lei, mas não obtém sucesso. Não que o porteiro proíba-o completamente de acessar a lei, apenas o amedronta dizendo coisas como: “Se [a lei] o atrai tanto, tente entrar apesar da minha proibição. Mas veja bem: eu sou poderoso. E sou apenas o último dos porteiros. De sala para sala, porém, existem porteiros cada um mais poderoso que o outro. Nem mesmo eu posso suportar a visão do terceiro”.

À semelhança do episódio narrado por Kafka em *O Processo*, as histórias recolhidas por ocasião desta pesquisa expõem as tensões enfrentadas pelos movimentos

---

19. Esse procedimento de pesquisa foi conduzido sob regime de confidencialidade, razão pela qual as identidades dos entrevistados encontram-se omitidas no presente texto e o uso de elementos que se lhes permite identificar teve como único intuito fornecer aos leitores uma apreensão do contexto no qual tais profissionais atuam.

sociais e setores desfavorecidos em sua experiência “diante da lei”. Esta seção do texto descreve e discute três dessas tensões, conforme o destaque que apresentaram nas falas dos entrevistados.

#### 4.1 PRIMEIRA TENSÃO: COMO SE DEFINE O DIREITO APLICÁVEL?

Estudos sobre a inserção do sistema de justiça na recente experiência de democracia constitucional no Brasil revelam um panorama ambíguo, no qual o arcabouço jurídico-político extremamente avançado da Constituição de 1988 convive com posturas e práticas arcaicas nas instituições que, assim, negam efetividade aos princípios libertários e igualitários consagrados na Carta Política (SOUSA JÚNIOR, 2009). Em princípio, a tensão em torno da “definição do direito aplicável”, que esta pesquisa identificou como muito presente na relação entre setores populares e justiça, não contradiz essa descrição da realidade. Histórias tiradas da advocacia em favor de direitos dos povos indígenas oferecem um bom exemplo de que a organização e o funcionamento da justiça não acompanharam a transição entre o paradigma da “integração” e o paradigma de “multiculturalismo” operada pela Constituição.<sup>20</sup> Falando sobre os inúmeros contratemplos enfrentados pelos indígenas, em razão da falta de serviços de intérprete em procedimentos judiciais, uma advogada popular assim resgata esse problema:

Como a característica dos guaranis é ser um povo muito religioso, culturalmente eles não contrariam o não-índio. Quando vão dar um depoimento em juízo, se o juiz pergunta “você matou?”, o índio guarani não diz que não. E aí você não tem a tradução da língua, você coloca um indígena que fala rudimentos de português, que não entende a cultura, a lógica não-índia, com um não-índio tomando perguntas, tomando depoimento num rito que a pessoa não entende; então as palavras têm valores diferentes para as pessoas e há essa questão da decodificação cultural; quando um índio fala, o juiz não pode admitir que ele (o índio) está falando como se fosse uma outra pessoa, porque tem toda uma implicação cultural no que ele diz; além da própria limitação do vocabulário, há coisas que o índio diz de um determinado jeito ou simplesmente não diz porque não pode fazer diferente. E isso não ocorre só no caso do Judiciário, mas, com raras exceções, é também a postura da polícia, de todas as polícias – que estão no Executivo, mas fazem parte da estrutura da Justiça. Está tudo muito pautado em visões preconceituosas, desqualificadoras do índio. E é com base nisso que o Judiciário trabalha, que o Executivo trabalha, que os parlamentares trabalham, é o que a sociedade fala: “Isso não é índio, índio não usa celular, o sujeito fala português, o sujeito está integrado”. A Constituição acabou com essa história de integração, a perspectiva é outra, mas o Judiciário até hoje não acompanhou esse movimento.

---

20. Ver, a esse propósito, o brilhante trabalho de Lacerda (2009).



Mas as histórias contadas pelos advogados populares indicam que a dificuldade da justiça brasileira não é apenas de efetivar princípios constitucionais – tarefa que, em princípio, exigiria sofisticado esforço hermenêutico<sup>21</sup> –, mas também de *repcionar avanços político-jurídicos expressos em dispositivos próprios e específicos*, os quais vão desde tratados internacionais até leis, portarias e outros instrumentos de política pública. Um advogado dedicado a causas quilombolas assim se refere a essa característica:

Conversando com outros colegas, até mais experientes, eu vejo que (essa questão) passa, é claro, pelo conservadorismo do judiciário brasileiro – o [Estado no qual reside o entrevistado] não é diferente, acho que (ali o problema) até é mais acentuado, por toda a história coronelista e conservadora que tem –, mas, além do conservadorismo, passa também pelo desconhecimento desses operadores, juízes e promotores, em relação a leis e tratados internacionais que garantam o direito dessas pessoas. Só pra citar um exemplo, alguns juízes e promotores desconhecem as disposições normativas sobre as comunidades quilombolas, sobre o que é mesmo ser quilombola, qual é a definição conceitual das comunidades, de comunidades tradicionais; então o desconhecimento, junto com o conservadorismo, é um dado bem claro.

Nesse contexto, explica esse entrevistado, a atuação dos advogados populares acaba marcada fundamentalmente pela tentativa de revelar um novo conjunto de referências para o sistema, ou:

[...] Mostrar ao judiciário, ao ministério público, à polícia, enfim, de que além do direito constitucional mais geral, segundo o qual todos são iguais, existem diplomas específicos sobre a garantia desses direitos. Num exemplo mais concreto, assim que eu entrei na [organização], existia uma possessória [ação pela qual se busca a reintegração da posse de um bem] contra uma comunidade quilombola, na qual o juiz tinha expedido a liminar [de reintegração imediata de posse] sem oitiva das partes, sem notificação prévia, com base apenas no documento probatório de propriedade. Os prazos de recurso haviam sido perdidos, a liminar prestes a ser cumprida. E aí o que eu tive de fazer? Entrei com uma declaratória incidental [ação promovida no âmbito de uma outra ação, no caso, a possessória, buscando obter da justiça a declaração de um direito ou relação jurídica], dizendo para o juiz: “Olha, primeira coisa, ali não existe a posse alegada pelo autor da ação. Segunda coisa, caracterizei a comunidade como comunidade remanescente de quilombo, como ela mesma se afirma, informei que havia processo administrativo, já havia até relatório antropológico, portanto a comunidade demandada era a verdadeira possuidora da terra”. Acionei o promotor da comarca, porque aqui temos um problema sério de os juízes não informarem os promotores de conflitos agrários de posse coletiva conforme dispõe o CPC [Código de Processo

---

21. Não à toa, Dworkin (1999) criou a figura do “Juiz-Hércules” para dar a medida do esforço necessário à tarefa de aplicação da Constituição.

Civil, lei que disciplina o modo como as ações judiciais tramitam]. E, em virtude dessa ação e da intervenção do Ministério Público, o próprio juiz que concedeu a liminar acabou revogando-a, reconhecendo que não tinha conhecimento daquilo, da realidade fática e nem mesmo da realidade jurídica que envolvia aquela comunidade.

A desconsideração desses “instrumentos específicos”, da qual reclama o advogado entrevistado, tem sérias implicações não apenas para a construção de uma justiça democrática – pois dotada de baixa permeabilidade às demandas e expectativas de setores populares –, mas também para a consolidação do próprio regime democrático. Com efeito, essa desconsideração sinaliza uma tendência estrutural de não implementação das decisões produzidas pelo sistema político – quase sempre depois de longos debates e muitas concessões – na tentativa de mediar conflitos de grande dimensão e impacto. Se, depois de anos atuando em espaços deliberativos domésticos ou internacionais, um movimento ou grupo consegue alcançar uma vitória – com a aprovação de uma lei, a edição de um decreto ou a homologação de um tratado internacional –, mas verifica que essa vitória teve pouca aplicação prática, é a responsividade de todo o sistema político e a adesão dos cidadãos ao regime democrático que, em última análise, estão em jogo.

#### 4.2 SEGUNDA TENSÃO: ONDE ESTÁ A IMPARCIALIDADE?

Uma questão que fica no ar a partir da recém-explorada tensão em torno da “definição do direito aplicável”, é de que maneira o “desconhecimento” das leis e a inaptidão para dar concretude a princípios constitucionais são efetivamente produzidos no âmbito da justiça. Boa parte da literatura disponível tende a associar esses fatores a uma espécie de “bloqueio cultural” dos profissionais do direito, os quais não teriam a sensibilidade ou a preparação intelectual necessárias para dialogar com os aspectos culturais, políticos, filosóficos, sociológicos ou econômicos subjacentes aos conflitos que decidem e às categorias jurídicas com as quais operam. Embora traga ao debate um elemento importante – a cultura jurídica –, o qual tem mobilizado um amplo movimento de reforma do ensino jurídico no Brasil, essa abordagem acaba por desconsiderar a teia de relações sociais na qual esses profissionais estão assentados e da qual, diriam Ewick e Silbey (2003), eles fatalmente retirarão as referências culturais que mobilizam em suas práticas mais comezinhas. Essa dimensão de análise e crítica, no entanto, emerge vivamente com a segunda tensão verificada nesta pesquisa para a relação entre advogados populares e o sistema de justiça – uma tensão aqui definida como gravitando em torno da “parcialidade” do sistema.

Reivindicações por imparcialidade na justiça podem soar despropositadas quando advindas de advogados populares, pois a expressão “imparcialidade” remete, quase sempre, à imagem de autoridades neutras, sem preferências ou preconceitos – atributos estes que dificilmente encontrariam sustentação empírica e que sempre tiveram muito pouca ressonância entre os “críticos” do direito oficial, aos quais os advogados populares têm alguma filiação. Mas nas histórias contadas por esses profissionais, a demanda por uma justiça imparcial significa tão-somente a demanda por uma justiça *sem vínculos orgânicos ou interesses diretos nas questões que tem por ofício examinar* ou, como disse uma das entrevistadas que atua na defesa de indígenas, uma justiça sem vínculos ou interesses com

[...] isso que a gente chama de interesses econômicos e políticos, não é? Os interesses do latifúndio, os interesses do agronegócio, tudo isso acaba um pouco misturado [com o funcionamento da justiça], não é? Aqui mesmo no TRF a gente estava fazendo essa análise, o futuro presidente é proprietário de terras e tem uma jurisprudência de mais de 20 anos construída a favor dos proprietários de terras, e contra quem quer que limite o acesso de terras aos proprietários de terra, ou seja, sem terra, índio, quilombola, os pobres em geral. Mas não são só os juízes que tem terras, isso é uma questão cultural no nosso país, todo mundo que se torna alguém compra terras. Então juízes, parlamentares, gente do próprio executivo, todos se tornam fazendeiros. E quando não é a pessoa mesma, são os parentes dela, e quando não são parentes, são pessoas da família por aliança. Ao final, tudo se liga. Quem tirou as terras dos guarani-kaiowa no Mato Grosso do Sul? Quem diz que tem o título? Quem tituló? Quem está lá é colega de quem deu o título, que é colega do juiz, que não deixa a situação mudar.

A existência dessa ligação estrutural entre os quadros da justiça e a estrutura fundiária – que, diga-se de passagem, foi constatada em quase todas as entrevistas –, tem inegável repercussão na relação entre os advogados populares e a justiça, eis que inspira desconfiança quase que geral no sistema. Um advogado que atua na defesa de sem terras, por exemplo, diz que:

Aqui e em boa parte dos Estados o judiciário tem uma formação de pessoas que vêm do latifúndio, filhos de grandes proprietários de terra que, quando se deparam com demandas agrárias, tomam como se fosse contra eles, contra a propriedade deles. E dizem: “ah, fica defendendo, mas e se fosse na sua terra? Meu pai tem terra, esse pessoal vai invadir a terra do meu pai”. Então tem esse lado no conservadorismo, *as raízes rurais e agrárias do judiciário*.

No mesmo sentido vai a seguinte passagem da entrevista do já mencionado advogado que atua na defesa de quilombolas:

A grande maioria dos juízes não tem comprometimento, mas não é nem só o comprometimento com a causa, isso nem é tão importante. É a lisura, a imparcialidade e a neutralidade para resolver conflitos agrários, porque *muitos juízes são donos de fazenda no [Estado], são proprietários de terras, então pode-se antever aí que não vai haver [...] o dono de fazenda não vai dar uma decisão favorável aos trabalhadores que ocupam uma área.*

No entanto, o problema não é apenas de desconfiança – que, em si mesma, já não é nada desprezível para um projeto de organização democrática da justiça. Algumas vezes, o autêntico conflito de interesses entre a justiça e o latifúndio se expressa em situações concretas de opressão. É o que ocorre no caso que prossegue contando o advogado que atua na defesa de quilombolas:

Então a gente enfrenta muitas dessas situações, houve um caso que teve uma repercussão nacional forte, de um juiz que não é do [Estado], mas trabalha aqui no [Estado], que responde a uma ação por trabalho escravo, houve denúncia do Ministério Público no TJ, existe uma investigação criminal contra os capangas dele. Ocorre que esse juiz foi simplesmente removido de comarca e continua expedindo liminares e liminares em possessórias, através dos mesmos mecanismos de que eu já te falei – sem oitiva da outra parte, e de modo até um pouco arbitrário. Houve um caso, no cumprimento de uma liminar de reintegração de posse de uma de suas fazendas que havia sido ocupada pelo MST, em que ele próprio, esse juiz, numa quarta-feira, dirigiu 500 quilômetros de sua comarca em direção a essa fazenda, para ele mesmo cumprir a liminar expedida por um outro juiz, junto com um oficial de justiça. Isso em pleno dia de semana, sem ele estar de férias, sem estar de licença, sem estar afastado. Então o conservadorismo do judiciário no [Estado], em que pese, repito, as louváveis exceções que nós temos, vai muito nesse sentido, de os próprios juízes serem proprietários de terras.

Nesse ponto, o debate democrático apresenta forte convergência com o debate republicano. A criação de mecanismos voltados à garantia de uma justiça “imparcial” – órgãos de controle, federalização de determinadas matérias, regras efetivas disciplinando “conflitos de interesse”, “impedimento” e “suspeição” etc. – aparece como exigência de uma justiça democrática. Da mesma forma, a identificação desta segunda tensão reforça a importância de se travar o debate sobre a qualidade democrática da justiça com os olhos voltados não apenas para os seus produtos – aquilo que ela faz ou entrega –, mas também para as suas formas de organização e funcionamento, com atenção especial, percebe-se agora, para a sua relação com estruturas de poder.

### 4.3 TERCEIRA TENSÃO: PODER E SIMBOLOGIA NA ESTRUTURAÇÃO DAS PROFISSÕES JURÍDICAS

Uma última tensão verificada nas histórias dos advogados populares, ainda que não presente em todas as histórias coletadas na pesquisa,<sup>22</sup> está associada às relações de poder e hierarquia que subsistem dentro das próprias profissões jurídicas e que se refletem mesmo em *preconceito*, no âmbito da justiça, contra aqueles que fazem a opção de se engajar na prática da advocacia popular. Em entrevista a Carlet [S.l.:s.n.], um advogado popular assim falava sobre as dificuldades que enfrenta em seu trabalho:

R: Tem o preconceito dos colegas não advogados populares, os colegas membros do poder judiciário, membros do poder público.

P: E como se manifesta esse preconceito?

R: É o “advogado de MST, advogado de quilombola”, [insinuam] que você desconhece aquilo sobre o que está falando, desconhece o direito, desconhece aquilo que, na verdade, você conhece muito bem. Na realidade é uma transferência de preconceitos, é uma discriminação muito transferida, porque esses seus pares discriminam aquele movimento e como você advoga para ele, essa discriminação acaba se transferindo para você.

Um ex-advogado popular entrevistado nesta pesquisa mostra que, na verdade, essa atitude se inicia já no período de formação em direito. Falando sobre a sua trajetória na Faculdade de Direito, ele se recorda de ter sido acometido por:

Aquele sentimento de minoria. Aquele sentimento de que você está falando e ninguém está te ouvindo. E tem toda uma torcida contra. Sua família vem e diz: “Larga disso, você vai ser sindicalista?” Seus colegas todos estudando para fazer concurso, no final da reta, já, e você lá, com a bandeira do MST na mão? Não é fácil, não é? Até porque o nosso curso é um curso de poder. Oitenta por cento do nosso curso forma gente para ganhar dinheiro. O aluno é formado para ganhar dinheiro, para ser rico, ter um grande escritório – e você dizendo que vai ser advogado de sem terra, sem teto e negão? É toda uma torcida contra. Mas acho que eu me questionei mais depois do curso do que durante o curso, porque no curso tinha o gás do movimento. Tinha toda uma mística, vamos dizer assim.

---

22. Para ser preciso, essas histórias aparecem mais entre as “minorias” da advocacia popular: mulheres, negros e egressos de faculdades de menor tradição no ambiente jurídico. Mas, curiosamente, isso apenas faz reforçar a caracterização desta “terceira tensão”.

É importante questionar até que ponto essas assimetrias de poder dentro das profissões jurídicas devem ser mesmo naturalizadas, como até os próprios advogados populares parecem fazer. Em estudo sobre a globalização do direito, por exemplo, Dezalay e Garth (2002, p. 51) destacam que, nos Estados Unidos, as profissões jurídicas adotam uma estrutura esquizofrênica, na qual a esmagadora maioria dos advogados estruturam as suas carreiras em grandes firmas e em direito empresarial, mas a classe, como um todo, preconiza e valoriza o engajamento com um “direito de interesse público”. Assim, os autores contam do espanto dos advogados de elite de Nova York quando chegaram a Buenos Aires e perceberam que seus pares latinos não tinham nenhuma preocupação em contribuir com instituições que ofereciam assistência jurídica gratuita, ou mesmo em prestar serviços diretos aos necessitados, em caráter de *pro bono* (DEZALAY; GARTH, 2002, p. 52).

É claro que não se pode romantizar a advocacia norte-americana, contra a qual há, aliás, uma vasta literatura crítica.<sup>23</sup> Mas o fato é que a institucionalização de uma retórica de “interesse público” na advocacia dos Estados Unidos, ainda que não motivada pelo “bom coração” dos seus profissionais,<sup>24</sup> gera um sistema de incentivos materiais e simbólicos bastante razoável para aqueles que decidem se dedicar à defesa de pobres e desfavorecidos – dos generosos financiamentos aos escritórios de interesse público oferecidos pela Legal Services Corporation no tempo de Robert Kennedy aos *fellowships* atualmente concedidos por instituições como a Equal Justice Works ou a Skadden Foundation.<sup>25</sup> A luta pela construção de uma justiça mais democrática no Brasil parece inspirar, nesse sentido, a luta pela “socialização” das profissões jurídicas.<sup>26</sup>

23. Ver, apenas a título de exemplo, o contundente trabalho de Auerbach (1976).

24. A expressão é inspirada no texto de Sarat e Scheingold (2005, p. 03), para quem a afirmação dessa retórica no tempo decorreu do um “contínuo esforço da profissão para melhorar a sua reputação, capitalizando a ressonância pública de uma compreensão inclusiva dos direitos e da justiça”, ideais com os quais alguns advogados, mas não a “profissão como um todo”, se identificam.

25. Ver, respectivamente, <[www.equaljusticeworks.org](http://www.equaljusticeworks.org)> e <[www.skaddenfellowships.org](http://www.skaddenfellowships.org)>.

26. Por “socialização” das profissões jurídicas entende-se, aqui, um conjunto de medidas voltadas a aproximar os advogados dos setores e das demandas populares, de modo que serviços jurídicos de mais alta qualidade deixem de ser apropriados preponderantemente pelas elites (ver ABEL, 1979), como decorre do argumento liberal de que a advocacia deve se estruturar segundo a lógica do “mercado”. Não é o propósito deste texto discutir quais seriam essas medidas, as quais poderiam envolver desde a “socialização” da formação em direito, com maior acesso de pobres e desfavorecidos a cursos jurídicos de elite, até a manutenção e o fortalecimento de serviços jurídicos gratuitos, como as Defensorias Públicas – que, não à toa, só adquiriram autonomia administrativa e financeira após mais de 20 anos da promulgação da Constituição e depois de enfrentar forte oposição de elites políticas e setores da advocacia nos estados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Adotando uma linha eminentemente exploratória, este texto buscou identificar fatores críticos no trato dos advogados populares com a justiça brasileira para, com isso, discutir o grau de permeabilidade da justiça às demandas e expectativas dos setores populares e, por conseguinte, os seus déficits democráticos. Destacaram-se, assim, três fortes tensões: uma tensão associada à indiferença da justiça para com as mudanças relevantes e bastante concretas no arcabouço normativo do país em favor dos setores populares; uma tensão associada aos vínculos entre a justiça e as estruturas de poder, os quais comprometem a sua parcialidade; e uma tensão associada às estratificações e hierarquias que subsistem dentro das próprias profissões jurídicas.

De um ponto de vista heurístico, esses achados nos colocam dois importantes desafios – ou, ao menos, enunciam duas possibilidades de inovação analítica: em primeiro lugar, a de atentar para as relações de poder que constituem a organização e o funcionamento da justiça. Em segundo lugar, a de incorporar nas análises as histórias e o cotidiano dos demandantes da justiça. Neste aspecto, pesquisas futuras podem se debruçar tanto sobre as histórias de outros atores que compõem a “cartografia” do acesso à justiça no Brasil – em especial dos integrantes da Defensoria Pública, pela importância que, enfim, esta instituição adquiriu no país – quanto histórias de um universo “leigo”, alcançando, assim, os indivíduos e grupos que, efetivamente, se acham à porta da lei.

Mas além de eventuais contribuições teóricas e metodológicas para um debate mais sociológico, esses achados assumem, ainda, uma forte carga política. Eles permitem perceber que o recado da justiça para os setores populares que buscam adentrá-la para exprimir as suas demandas é semelhante ao do porteiro naquele episódio narrado por Kafka, e utilizado como introdução à seção anterior: “É possível, mas agora não”.

É claro que, em sua atuação cotidiana, os advogados populares criam alternativas para contornar os obstáculos com que se defrontam e prosseguir interpelando a justiça.<sup>27</sup>

---

27. Por exemplo, vale mencionar a aliança com setores progressistas no Ministério Público e na Defensoria Pública; o recurso a estratégias jurídicas que deslocam a competência de processos para a justiça federal, assim evitando as armadilhas da justiça local; a tentativa de sensibilização das cúpulas da justiça e o recurso a jurisdições internacionais, como o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos; e a busca por parcerias com organizações internacionais de grande prestígio, que elevam o *status* do trabalho dos advogados populares e lhes permite circular melhor em meio às hierarquias das profissões jurídicas.

Mas embora essas alternativas abram espaço para formidáveis debates acadêmicos, em temas como a diversificação das profissões jurídicas e o pluralismo jurídico, é preciso ter em conta que um projeto democrático para a justiça deve ser construído desde e para o exercício de direitos, não para a obtenção de favores ou a busca de “jeitinhos”. Assim, o texto nos incita a pensar estratégias de reforma e modernização da justiça que adotem não apenas uma perspectiva de maior agilidade ou eficiência, mas sim da construção de um ambiente institucional mais acolhedor aos diversos tipos de pretensão de normatividade que circulam na sociedade.

Nesse aspecto, vale retornar ao desfecho do episódio narrado por Kafka em *O Processo*. Nele, o camponês espera muitos anos para obter a aquiescência do porteiro e, enfim, entrar pela porta da lei. Ao longo desse tempo, o camponês tenta todos os expedientes para convencer o porteiro a deixá-lo entrar, mas em nenhum momento obtém sucesso.<sup>28</sup> Finalmente, já no final da vida, o homem dirige-se ao porteiro e lhe pergunta: “Todos aspiram à lei, como se explica que, em tantos anos, ninguém além de mim pediu para entrar?” “Percebendo que o homem já está no fim, e para ainda alcançar sua audição em declínio,” conclui o texto, “o porteiro berra: Aqui ninguém mais podia ser admitido, pois esta entrada estava destinada só a você. Agora eu vou embora e fecho-a” (1995, p. 230-232).

Há uma boa e simples razão pela qual uma sociedade democrática não pode – ou não poderia – correr o risco de se transformar no cenário de semelhante relato kafkaniano. Ao contrário do personagem construído pelo escritor, é improvável que os nossos camponeses – e todos os demais indivíduos e grupos oprimidos – fiquem sentados diante da lei, esperando por uma incerta abertura desta. É mais provável, isso sim, que desistam dela e busquem dirigir as suas demandas de cidadania e dignidade para outras portas, muitas das quais não nos soarão plenamente confortáveis. Numa sociedade democrática, portanto, a justiça deve se constituir como um ambiente que todos enxerguem como adequado ao processamento de conflitos – ainda que, pelas mais diversas razões, muitos decidam não utilizá-lo de pronto<sup>29</sup> – e, em todo caso, uma saída preferível em relação à violência.

28. Esse enredo lembra o de outro romance de Kafka, *O Castelo*. Nesse romance o protagonista, chamado simplesmente K., é convocado por um conde a prestar serviços em um castelo. K. chega à cidade, vai ao castelo, mas, por mais que tente, não consegue entrar nele em momento algum. Narrativa absurda e carregada de simbolismo, como toda história de Kafka, *O Castelo* pode ser visto como uma metáfora a respeito de metas inalcançáveis e da obstinação humana em não desistir.

29. Nesse sentido, advoga-se aqui por uma sociologia do direito e da justiça que seja crítica e autocrítica, que não sobrevalorize a importância do direito e das instituições jurídicas oficiais na melhoria da vida das pessoas e que seja aberta ao reconhecimento de que, frente a determinados problemas, é possível e perfeitamente legítimo que, em vez de mobilizar o direito e a justiça, as pessoas prefiram “não fazer nada” (SANDERFUR, 2007; GARTH, 2009).



## REFERÊNCIAS

- ABEL, R. L. Socializing the legal profession: can redistributing lawyers' services achieve social justice? **Law and Policy Quarterly**, v. 1, n. 1, p. 5-51, 1979.
- ABRÃO, P.; TORELLY, M. **Assessoria jurídica popular: leituras fundamentais e novos debates**. Porto Alegre: Edipucrs, 2009.
- ADORNO, S. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos Cebrap**, n. 43, p. 45-63, 1995.
- AGUIAR, R.; RAMOS, A. O imaginário dos juristas. **Revista de Direito Alternativo**, São Paulo: Acadêmica, v. 2, 1993.
- ALFONSÍN, J. Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem aos nós de uma justiça que liberta. **Cadernos RENAP**, São Paulo: RENAP, n. 6, p. 83-104. Especial – 10 anos, 2005.
- ALMEIDA, F. **Diário de campo produzido no âmbito de pesquisa sobre a advocacia popular**. Material inédito, em arquivo com o autor. [S.l.:s.n.]
- ARRUDA JÚNIOR, E. L. de (Org.). **Lições de direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1991.
- \_\_\_\_\_. **Lições de direito alternativo II**. São Paulo: Acadêmica, 1992.
- AUERBACH, J. S. **Unequal justice: lawyers and social change in modern America**. Oxford University Press, 1976.
- CAMPILONGO, C. F. Assistência jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, v. 41, 1994.
- CAPELLETTI, M.; GARTH, B. Access to justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective. **Buffalo Law Review**, v. 27, p. 181-292, 1978.
- \_\_\_\_\_. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Safe, 1988.
- CARLET, F. **Transcrições de entrevistas realizadas no âmbito de pesquisa sobre a advocacia popular**. Material inédito, em arquivo com o autor [S.l.:s.n].
- CARVALHO, J. M. de. **Cidadania no Brasil. O longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- DEZALAY, Y.; GARTH, B. **The internationalization of palace wars: lawyers, economists, and the contest to transform Latin-American states**. The University of Chicago Press, 2002.
- DWORKIN, R. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 377-492.

ECONOMIDES, K. A justice odyssey. **Victoria University of Wellington Law Review**, v. 34, n. 1, p. 1-17, 2003.

ENGELMANN, F. **Sociologia do campo jurídico**. Porto Alegre: Safe, 2006.

EWICK, P.; SILBEY, S. Narrating social structure: stories of resistance to legal authority. **American Journal of Sociology**, v. 108, n. 6, p. 1.328-1.372, 2003.

FARIA, J. E. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: Safe, 1987.

\_\_\_\_\_. **A crise do direito numa sociedade em mudança**. Brasília: UnB, 1988.

\_\_\_\_\_. **Direito e justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1989.

\_\_\_\_\_. **Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais**. São Paulo: RT, 1991.

FOLEY, G. F. **Justiça comunitária: por uma justiça da emancipação**. 2003. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2003.

GARTH, B. G. Comment: a revival of access to justice research? **Sociology of Crime, Law, and Deviance**, v. 12, p. 255-260, 2009.

GLAZER, N. Toward an imperial judiciary? **The Public Interest**, n. 41, p. 104-123, 1975.

GOMES, C.; PEDROSO, J. (Org.). **O recrutamento e a formação de magistrados: uma proposta de renovação: análise comparada de sistemas e do discurso judiciário em Portugal**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais/Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2001.

GORSDORE, L. A advocacia popular – novos sujeitos e novos paradigmas. **Cadernos RENAP**, n. 6, p. 9-12, São Paulo, 2005.

HALLIDAY, T. C.; KARPIK, L.; FEELEY, M. The legal complex and struggles for political liberalism. In: HALLIDAY, T. C.; KARPIK, L.; FEELEY, M. M. (Org.). **Fighting for political freedom: comparative studies of the legal complex and political change**. Oxford: Hart Publishing, 2009 (Oñati International Series Em Law and Society).

JUNQUEIRA, E. B. Los abogados populares: em busca de una identidad. **El Otro Derecho**, Bogotá DC: ILSA, n. 26-27, 2002.

KAFKA, F. **O processo**. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

LACERDA, R. **Diferença não é incapacidade: o mito da tutela indígena**. São Paulo: Baraúna, 2009.

LUZ, V. de C. **Assessoria jurídica popular no Brasil**. Rio de Janeiro: Luhmen Júris, 2008.

MACHADO, M. R. **A internacionalização do direito penal. A gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena**. São Paulo: FGV/Editora 34, 2004.

MÉNDEZ, J. E.; O'DONNELL, G.; PINHEIRO, P. S. (Org.). **The (un)rule of law and the underprivileged in Latin America**. University of Notre Dame Press, 1999.

MIALLE, M. **Introdução crítica ao direito**. Lisboa: Editorial Estampa, 1980.

OLIVEIRA, A. M. **Ensino jurídico – diálogo entre teoria e prática**. Porto Alegre: Safe, 2004.

PORTO, I. da F. **Ensino jurídico, diálogos com a imaginação**. Porto Alegre: Safe, 1999.

PRESSBURGUER, M. **Direito insurgente: o direito dos oprimidos**. Rio de Janeiro: IAJUP/FASE, 1990 (Coleção Seminários, n. 14).

RAMOS, M. A. **Justiça**. Direção e roteiro: Maria Augusta Ramos e Joana Collier. Produção: Luís Vidal, Niek Koppen, Jan de Ruiten e Renée Van der Grinten. Intérpretes: Carlos Eduardo, Elma Lusitano, Alan Wagner, Geraldo Luiz Mascarenhas Prado, Fátima Maria Clemente e Maria Ignez Kato. Origem/ano: BRA-HOL/2004. Documentário (100 min).

ROSENBERG, G. **The hollow hope: can courts bring about social change?** Chicago: The University of Chicago Press, 2001.

RUIVO, F. Aparelho judicial, Estado e legitimação. **In:** FARIA, J. E. (Org.). **Direito e justiça: a função social do judiciário**, 1989.

SÁ E SILVA, F. C. **Ensino jurídico: a descoberta de novos saberes para a democratização do direito e da sociedade**. Porto Alegre: Safe, 2007.

\_\_\_\_\_.; SANTOS, J. P. **Professional ideology and access to justice in the making of people's lawyers in Brazil**. Trabalho apresentado na Reunião Anual da Law & Society Association, Denver, CO, Estados Unidos, 2009.

SADER, E. **Quando novos personagens entraram em cena. Experiências e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo (1970-1980)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SANDERFUR, R. The importance of doing nothing: everyday problems and responses of inaction. **In:** PLEASENCE, P.; BUCK, A.; BALMER, N. (Org.). **Transforming lives: law and social process**. London: HMSO, 2007.

SANTOS, B. de S. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

\_\_\_\_\_.; RODRIGUEZ-GARAVITO, C. (Org.). **Law and globalization from below: toward a cosmopolitan legality**. Cambridge University Press, 2006.

\_\_\_\_\_.; CARLET, F. The landless rural workers' movement and its legal and political strategies for gaining access to law and justice in Brazil. **In:** GHAI, Y.; COTTRELL, J. (Org.). **Marginalized communities and access to justice**. Routledge-Cavendish, 2010.

SARAT, A.; SCHEINGOLD, S. **The dynamics of cause lawyering – constraints and opportunities**. The Worlds Cause Lawyers Make. Stanford: Stanford University Press, 2005.

SCALIA, A. **A matter of interpretation: federal courts and the law.** Princeton, NJ: Princeton University Press, 1997.

SCHEINGOLD, S. **The politics of rights: lawyers, public policy, and political change.** New Haven: Yale University Press, 1978.

SOUSA JÚNIOR, J. G. de. **O direito achado na rua.** Brasília: UnB, 1987.

\_\_\_\_\_. Conhecimento jurídico e suas formas sociais de produção. **Sociologia Jurídica: Condições Sociais e Possibilidades Teóricas**, Porto Alegre: Safe, 2002.

\_\_\_\_\_. (Coord.). **Observar a justiça: pressupostos para a criação de um observatório da justiça brasileira.** Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2009 (Série Pensando o Direito, v. 15).

\_\_\_\_\_. **O direito achado na rua: concepção e prática.** [S.l.:s.n]. Disponível em: <<http://vsites.unb.br/fd/nep/matdireitonep.htm>> Acessado em: 02 jun. 2010.

STROZAKE, J. J. **Questões agrárias: julgados comentados e pareceres.** São Paulo: Método, 2002.

THOME, J. R. New models for legal services in Latin America. **Human Rights Quarterly**, v. 6, n. 4, p. 521-538, 1984.

TOKARSKI, C. P. **A extensão nos cursos de direito à luz do humanismo dialético: a experiência do projeto promotoras legais populares.** Trabalho de curso apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Brasília: UnB, 2007.

WARAT, L. A. **Introdução geral ao direito. Interpretação da lei: temas para uma reformulação,** v. I. Porto Alegre: Safe, 1994.

\_\_\_\_\_. **O direito e sua linguagem.** Porto Alegre: Safe, 1995.

WOLKMER, A. C. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** São Paulo: Saraiva, 2002.



## **EDITORIAL**

### **Coordenação**

Cláudio Passos de Oliveira

### **Supervisão**

Andrea Bossle de Abreu

### **Revisão**

Eliezer Moreira

Elisabete de Carvalho Soares

Fabiana da Silva Matos

Gilson Baptista Soares

Lucia Duarte Moreira

Miriam Nunes da Fonseca

### **Editoração**

Roberto das Chagas Campos

Aeromilson Mesquita

Camila Guimarães Simas

Carlos Henrique Santos Vianna

Maria Hosana Carneiro Cunha

### **Capa**

Luís Cláudio Cardoso da Silva

### **Projeto Gráfico**

Renato Rodrigues Bueno

### **Livraria do Ipea**

SBS – Quadra 1 – Bloco J – Ed. BNDES, Térreo.

70076-900 – Brasília – DF

Fone: (61) 3315-5336

Correio eletrônico: [livraria@ipea.gov.br](mailto:livraria@ipea.gov.br)

Tiragem: 500 exemplares



Ipea – Instituto de Pesquisa  
Econômica Aplicada



SECRETARIA DE  
ASSUNTOS ESTRATÉGICOS  
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

